



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00008

PARECER JURÍDICO Nº 248.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 166.2018.

Protocolo: 2471.2018 (Ver. Walmor Lodi)

Objetivo: Autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através da FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade diante da ausência de informações.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Walmor Lodi de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 166.2018 que autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através da FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

A seu turno, consta do Projeto o desejo de celebrar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., no valor total de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com aplicação em diversos projetos, nos seguintes e exatos termos é a proposição:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, através do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinados à Pavimentação, Recape e Reurbanização de Vias Urbanas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Para garantia do principal, dos juros e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo municipal autorizado a ceder ou vincular à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, a que se refere o artigo 159, inciso I, nos termos do inciso IV do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º – Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00009

anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 6º – Fica o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

É o breve, mas necessário relato.

II. Parecer

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Toledo, competirá à Câmara de Vereadores decidir se o Município poderá contratar operações de crédito, dentre elas, empréstimos:

Art. 68 - A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre as matérias e as normas do direito financeiro.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 72 desta Lei Orgânica.

Já o artigo 72 da Lei Orgânica veda:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

Assim, a aprovação da contratação de crédito deverá ser aprovada **por maioria absoluta** do Poder Legislativo e não poderá ser destinada ao pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, sob pena de expressa afronta à Lei Orgânica.

Feitos estes apontamentos, curial destacar que no começo deste ano (2018) o Tribunal de Contas da União (TCU) abriu auditorias para averiguar os empréstimos da Caixa Econômica Federal (CEF) aos entes federados que tinham como garantia **receitas futuras de impostos a financiamentos bancários sem o aval do Tesouro Nacional**, conforme determina o artigo 167, IV e §4º da Constituição Federal. Diante disso, a própria CEF resolveu suspender todos os contratos que não tinham o aval da União como garantia, haja vista que alguns tributos dados como



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

garantia à instituição financeira eram de origem Federal.

Apesar do Pedido de Providências nº 81/2018 anexo, referido projeto peca em apresentar informações que são cruciais a uma segura tomada de decisão pelos Vereadores, dentre eles:

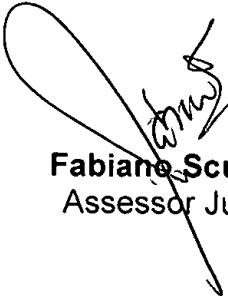
- i.* A incidência de juros e correção sobre o valor emprestado;
- ii.* As garantias fornecidas pelo Município;
- iii.* As penalidades;
- iv.* As contrapartidas;
- v.* O prazo para desembolso dos valores pelo agente concedente do crédito;
- vi.* A possibilidade de solvência deste empréstimo, considerando as possibilidades financeiras e orçamentárias do Município no prazo estipulado para pagamento;
- vii.* Se os juros cobrados estão em patamares aceitáveis e de mercado.

Todos estes fatores servem para lastrear a relação financeira entre a constituição da dívida e a sua capacidade de pagamento.

Enfim, para a correta análise da legalidade do projeto de lei em questão, é curial que informações deste calibre sejam trazidas ao processo legislativo, especialmente se há o aval do Tesouro Nacional. Sem isso, é o parecer pela ilegalidade.

Toledo, 23 de outubro de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiane Scuzziato
Assessor Jurídico